

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 12 DE OUTUBRO DE 1978

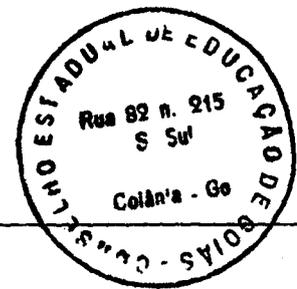
Estabelece normas para o Reconhecimento de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, cursos e habilitações pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam os Artigos 35 e 40 da Lei Estadual nº 4.240/62 e a Portaria nº 647, de 04/10/77, do Ministério da Educação e Cultura,

RESOLVE:

- Artigo 1º - O reconhecimento das escolas de 1º e 2º Graus das Redes Estadual, Municipal e Particular de Ensino será solicitado ao Secretário da Educação, que submeterá o pedido ao Conselho Estadual de Educação.
- Artigo 2º - O pedido de reconhecimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- folha corrida dos diretores da entidade mantenedora, no caso de entidade particular; do diretor e do secretário do estabelecimento, bem como dos professores em exercício;
 - fotocópia autenticada do certificado de registro ou autorização do diretor, do secretário e dos professores;
 - atestado de residência do diretor, do secretário e dos professores;
 - atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho, pela Justiça Trabalhista, e pelo Sindicato dos Professores, que comprovem estar o estabelecimento de ensino cumprindo as disposições da legislação do trabalho quanto a salário, contrato de professores e pessoal administrativo;
 - fotocópias autenticadas das seis últimas Guias de Contribuição Previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - atestado de idoneidade financeira da entidade mantenedora e de cada um de seus diretores, fornecido por dois estabelecimentos bancários.

17



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, cursos e habilitações já autorizados na data de publicação desta Resolução, deverão providenciar seu reconhecimento até 31 de dezembro de 1979, respeitados os prazos estabelecidos no Artigo 2º.

§ Único - A documentação referente ao pedido de reconhecimento, deverá dar entrada no Protocolo da Secretaria da Educação e Cultura para formalização, até 31 de julho de 1979.

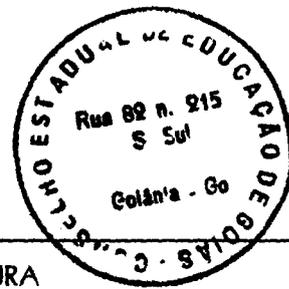
Artigo 4º - Instruído o processo nos termos do Artigo 2º, o órgão de inspeção da SEC procederá a verificação no estabelecimento para a constatação dos seguintes elementos:

- I. manutenção, pelo menos, das condições previstas para a autorização de funcionamento;
- II. aprimoramento técnico-pedagógico do estabelecimento;
- III. obra educativa desenvolvida em favor da comunidade;
- IV. melhoria dos equipamentos e das instalações;
- V. comprovação de atendimento das determinações baixadas pelos órgãos responsáveis pelo processo de educação no Estado e no País;
- VI. comprovação de que a escola dispõe realmente dos serviços de supervisão e de orientação previstos no regimento escolar;
- VII. atestado de regularidade de funcionamento no período compreendido entre a concessão da autorização e o pedido de reconhecimento;
- VIII. escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e de cada professor, e da regularidade e autenticidade da vida escolar, apresentando, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a. ficha individual de cada aluno, para registro do aproveitamento e da frequência durante o ano;
 - b. pasta individual do aluno com os documentos necessários;
 - c. pasta individual de professor, com todas as informações necessárias;
 - d. existência dos seguintes livros devidamente escriturados e atualizados:
 - Registro de Matrícula;
 - Registro de Resultados Finais;
 - Atas de Exames e Processos Especiais de Avaliação;

27



ESTADO DE GOIÁS



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- Atas de Incineração de documentos;
- Termos de Investidura de Diretores e Secretários;
- Termos de Visita de Inspetores;
- Expedição e Registro de Diplomas;
- Concessão de Gratuidades e de Contribuições Reduzidas.

IX. fixação e cobrança de anuidades escolares em conformidade com a legislação vigente;

X. existência de escrituração contábil regular;

XI. observância do Registro do Ponto de professores e funcionários;

XII. existência dos impressos referentes a:

- histórico escolar;
- declaração de expedição de histórico escolar;
- Certificado de conclusão de 1º Grau;
- Certificado de conclusão de séries; conjunto de disciplinas ou Grau escolar;
- Diploma ou Certificados correspondentes à habilitações profissionais do ensino de 2º Grau ou de parte deste.

XIII. registro dos números de dias letivos, de frequência diária e de matéria lecionada.

Artigo 5º - Instruído com o laudo de verificação, será o processo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

Artigo 6º - Sendo favorável o Parecer do Conselho, o processo será submetido ao Secretário da Educação e Cultura para a expedição do ato de reconhecimento.

Artigo 7º - O reconhecimento terá validade para um período mínimo de cinco (05) anos.

Artigo 8º - O reconhecimento do estabelecimento que venha a perder qualquer das condições exigidas por esta Resolução poderá ser cassado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ Único - A cassação dar-se-á mediante sindicância ou inquérito em que ao estabelecimento ou ao curso acusado será dado o direito de defesa.

Artigo 9º - Aplicar-se-ão as presentes normas, no que couber, aos estabelecimentos e cursos de Ensino Supletivo e de Prê-Escolar.

Ry



ESTADO DE GOIÁS



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 12 dias do mês de outubro de 1978.

Presidente: Delson Leone
Conselheiros: Pe. Daniel Bissoli
Antonio José de Oliveira
Antônio Luiz Maya
Vanderley de Oliveira Melo
Maria Lucy Ferreira
Maria Augusta Santana Moraes
Ione Vieira Bastos
Maria Aparecida F. de Assis Costa
Djalma Silva